

Democracia e Direito em Spinoza: considerações a respeito de uma hermenêutica spinozista frente ao Brasil de 2019

Luiz Eduardo Belfort Gomes de Mattos¹

RESUMO

Frente ao acirrado contexto de embates políticos e ideológicos, reafirmados pelas eleições presidenciais de 2018, a sociedade brasileira vivencia novamente um sério conflito no tocante aos limites da liberdade de expressão e discurso de ódio. Em 2019, a deturpação ou reinterpretação de discursos reverberaram no meio público com grande impacto, de tal modo que direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, ora foram ameaçados pelo público ou pelo Estado, reavivando o clássico conflito da liberdade. A proposta do presente trabalho é demonstrar a ameaça à liberdade como empecilho ao desenvolvimento do sistema democrático e, como esses fenômenos de contestação do direito de se expressar colocam em xeque a própria soberania do Estado. De tal modo que, revisamos o arcabouço teórico relativo à liberdade de expressão de Baruch Spinoza, assim como atualizamos sua teoria para o panorama brasileiro, a fim de estabelecer uma reinterpretação hermenêutica do conceito de liberdade de expressão jurídica e casos concretos acontecidos em 2019.

Palavras-Chave: Liberdade de Expressão, Spinoza, Democracia, Brasil.

ABSTRACT

Faced with the context of political and ideological clashes reaffirmed by the 2018 presidential elections, Brazilian Society again experiences a serious conflict regarding the limits of freedom of expression and hate speech. In 2019, the misrepresentation or reinterpretation of speeches reverberated in the public environment with great impact, in such a way that fundamental rights, such as freedom of expression, were now threatened by the public or by the State, reviving the classic conflict of freedom. The purpose of this paper is to demonstrate the threat to freedom as an obstacle to the development of the democratic system and, as these phenomena of contesting the right to express, put the state's own sovereignty in check. In such a way, we revised the theoretical framework related to Baruch Spinoza's freedom of expression, as well as updated his theory for the Brazilian panorama, in order to establish a hermeneutical reinterpretation of the concept of freedom of expression and concrete cases that happened in 2019.

Keyword: Freedom of Expression, Spinoza, Democracy, Brazil.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca trazer elementos fáticos do Brasil contemporâneo, condizentes com o direito fundamental da liberdade de expressão e seus potenciais excessos, sob a prerrogativa que o discurso político contemporâneo, seja em meio público ou privado, está arraigado em uma estrutura retórica que visa não dialogar ou mesmo combater, mas inibir

¹ Graduando em Direito no Centro Universitário UniFBV e Graduando em Filosofia pela Universidade Católica de Pernambuco.

o posicionamento contrário dos interlocutores de opiniões adversas, danificando não só as relações sociais e sua harmonia, mas principalmente a aplicabilidade prática do sistema democrático representativo.

Em outros termos, o presente artigo visa demonstrar não apenas que recursos retóricos contemporâneos, tais como o argumento de discurso de ódio ou subversivo, visam silenciar adversários políticos, como também trazer empecilhos para o bom funcionamento dos aparatos democráticos - sejam estes diretos ou representativos; terminado por comprometer a própria soberania e razão de ser do Estado.

Assim, faremos um reexame necessário da realidade política e jurídica referente a liberdade de expressão contemporânea, buscando trazer argumentos comprobatórios que observem a utilização do recurso da liberdade de expressão, seja para fins maliciosos ou por mero descuido, e acarretem o enfraquecimento dos próprios aparatos democráticos e, a consequente descrença e rompimento das vontades que permitem a sistemática política e social viverem harmonicamente.

É importante ressaltar que tal trabalho se afirmará em reexames teóricos indutivo, buscando reanalisar o já recorrente no contexto social e político à luz da legislação incorporada por tratados internacionais – tais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; e autores condizentes com a proposta análise.

Para fundamentar tais argumentos, retiramos conceitos fundamentais do pensador holandês Benedito Spinoza, não apenas por este ter seus discursos na época igualmente reconhecidos como subversivos, como expõe Negri:

Spinoza é a anomalia. Se Spinoza, ateu e maldito, não acaba seus dias na prisão ou na fogueira, como outros inovadores revolucionários nos séculos XVI e XVII, isto apenas indica o fato de que sua metafísica representa a polaridade efetiva de uma relação antagônica de forças já solidamente estabelecida (...).²

Mas também, em função da contribuição filosófica deste ao materialismo moderno³, através da incorporação de conceitos e fundamentos à filosofia como o quesito da imanência e *conatus* – significando, respectivamente, a razão de existir que há intrinsecamente em cada ser e a força natural e interior que impele todos os seres a subsistirem; os quais fornecem mecanismos, por mais que arcaicos se comparados às vertentes mais hodiernas do materialismo, constituem relevantes elementos no processo de ressignificação da teoria política e filosófica da época.

De tal modo, no intuito de fundamentar as razões e afecções dos indivíduos como elementos motivadores para este perseverar na sua existência, Espinosa utiliza-se do termo *ingenium* – significando o fator volitivo das emoções e pensamentos do indivíduo; para se lançar nos porquês dos indivíduos engendrem forças para os diversos atos da vida humana, sejam estes de natureza individual, bem como de natureza coletiva em estabelecer uma ordem social com ordenamento jurídico, assim sendo capaz de entender e explicar as razões para a constituição da coletividade para Espinosa.

Por fim, seguindo-se destes aspectos, finalmente se abordará o direito civil spinozista, o qual será o principal arcabouço para discutirmos a respeito da liberdade de expressão e suas implicações com a soberania – definindo não apenas as características da sociabilidade entre os indivíduos privados, mas também a conformidade da sua sociabilidade aos atos públicos, ou

² A Anomalia Selvagem. NEGRI, Antônio. p.23

³ “...Spinoza funda o materialismo moderno em sua figura mais alta: determina o horizonte próprio de especulação filosófica moderna e contemporânea...”. A Anomalia Selvagem. NEGRI, Antônio. p.23

melhor, obediência; como também a aptidão básica da noção de Direito Civil para Spinoza, como o mesmo aborda:

Por direito civil privado não podemos entender outra coisa senão a liberdade que o indivíduo possui de se conservar em seu estado, tal como é determinada pelos éditos do poder soberano e mantida unicamente por sua autoridade. Com efeito, após o indivíduo ter transferido a outro o seu direito de viver segundo seu próprio prazer, quer dizer, sua liberdade e sua potência de manter-se, direito que não tinha outros limites que seu poder, ele deve viver conforme a regra dessa outra [pessoa] e manter-se somente por sua proteção.⁴

Vale ressaltar que há uma dicotomia bastante forte nas obras de Spinoza, havendo momentos que o mesmo utiliza termos que remetem a teoria Contratualista⁵, enquanto há outros que o autor opta por abandonar tal construto político⁶

Ainda assim, é indispensável a inserção do presente trabalho, e os discursos que irão porventura vir, dentro dos estudos da ciência política e jurídica. Para facilitar a explicação deste tópico, é importante se utilizar de um teórico político contemporâneo, tal com Reinaldo Dias, que aborda, no sentido lato, a ciência política como uma ciência social responsável por estudar os meandros do poder na sociedade⁷.

Deste modo, demonstrando que a política - como atividade com ou sem interferência do Estado; é um meio para os indivíduos em uma dada sociedade efetivarem suas vontades individuais ou coletivas⁸, sendo o campo comum das relações de poder e influência dos indivíduos, não necessariamente a relação de mando e subjugação - mesmo sendo amplamente utilizada atualmente; mas também a tradição greco-romana de poder no consentimento, que pensadores como Hannah Arendt retomam ao demonstrar que o poder se manifesta a partir da liberalidade dos coletivos e grupos sociais cujas estruturas foram, em certo ponto total ou parcial, voluntariamente constituídas:

O único fator indispensável para a geração do poder é a convivência entre os homens. Estes só retém poder quando vivem tão próximos uns aos outros que as potencialidades da ação estão sempre presentes... O que mantém unidas as pessoas depois que passa o momento fugaz da ação (aquilo que hoje chamamos de organização) e o que elas, por sua vez, mantêm vivo ao permanecerem unidas é o poder.⁹

De tal modo, o presente trabalho se insere como assunto da ciência política por versar a respeito não apenas de um meio, como também de uma finalidade para o exercício do poder na sociedade, este que seria a livre discussão e propagação de ideias, conhecida popularmente como liberdade de expressão. Pois, de modo que os indivíduos consigam se inserir - direta ou representativamente; no nosso sistema, devem utilizar os mecanismos disponibilizados para efetivar a sua expressão e visão de mundo, com a finalidade da congruência das vontades

⁴ Tratado Teológico-Político. SPINOZA, Baruch. p.288

⁵ "In the Theological- Political Treatise and in the Ethics, he uses language that is unquestionably derived from social contract theory." The Oxford Handbook of Spinoza. ROCCA, Michael Della. p.429

⁶ "In the Political Treatise, there is little or no mention of the social contract. Instead, Spinoza claims that "men are so constituted that they cannot live without being subject to some common law"...". op. Cit. p.429

⁷ "Ciência Social que estuda o exercício, a distribuição e a organização do poder na sociedade.". Ciência Política. DIAS, Reinaldo. p.1

⁸ Ibid. "... quem faz política busca ou exerce o poder - o homem exercendo poder sobre outro homem, ou sobre determinado grupo social - com o objetivo de obter alguma vantagem pessoal ou coletiva."

⁹ ARENDT, Hannah. A Condição Humana, 2007, p. 213

maiores para se assim ser capaz de projetar a coletividade em um projeto que consiga abarcar maior parte dos seus participantes.

Entretanto, assim como exposto, há claras situações onde o direito de propagar e se expressar ideologicamente encontrou barreiras, não apenas quando entram em conflito com ideologias opostas, mas também frente ao ordenamento jurídico pátrio, pois a legislação brasileira ampara os desdobramentos da liberdade de expressão dentro de um panorama protetivo, inibindo seus aparentes excessos, estes que podem gerar sanções jurídicas - tais como a calúnia, difamação e injúria; buscando inicialmente não inibir o direito fundamental da liberdade de expressão, mas tentar condicioná-lo aos padrões valorativos à constituinte de 1988 e a sociedade contemporânea.

Por fim, tal esforço hermenêutico não se mostra como simples tarefa, não só pela já calejada visão dicotômica das instâncias privada e pública – onde na primeira imperam as vontades individuais de maneira irrestrita ao perante o arbítrio dos indivíduos presentes, enquanto a segunda delimita de maneira bastante arbitrária e fixa limites claros para todos os indivíduos; mas também do conturbado cenário político e social contemporâneo.

Durante o ano de 2019, o quesito da liberdade de expressão e seus mecanismos foram questionados demasiadamente, não apenas por se tratar do ano subsequente aos resultados das Eleições Presidenciais de 2018, mas também em virtude da tentativa de censura da (HQ) *Vingadores, a Cruzada das Crianças*, pelo prefeito do Rio de Janeiro Marcelo Crivella - mesmo que posteriormente retirado pelo STF, configura uma institucionalização do abuso da liberdade de expressão em prol de certas crenças e ideologias contra minorias; a tentativa de censura popular do especial de Natal do *Porta dos Fundos* – a qual ocorreu por meio de boicotes coletivos ao serviço de *Streaming* responsável; entre outros temas, visando por meio destes comprovar que as ferramentas referentes ao exercício da liberdade de expressão não estão sendo utilizados propiciamente, comprovar que tais usos sem moderação acarretam em uma ruptura da noção de soberania Spinozista e como Spinoza pode fornecer em sua teoria uma contribuição hermenêutica plausível para se compreender melhor estes fenômenos atuais.

Por fim, o presente trabalho se debruçará a respeito da indispensável conceituação e mapeamento de pontos relevantes da teoria de Spinoza – estas capazes de se adequar ao tema proposto da liberdade de expressão; para uma breve demonstração dos casos práticos que suportam a presente tese, a fim de efetuar o necessário silogismo entre os conceitos de Spinoza e seus interlocutores com os casos concretos, para assim ser possível a composição de um horizonte hermenêutico a respeito da tutela jurídica dos direitos fundamentais no Brasil, sobretudo a liberdade de expressão.

1. O DIREITO E SPINOZA

É indiscutível a primazia de formas e abstrações do idealismo filosófico presentes no Direito, desde na sua concepção lógica e hermenêutica até a tentativa de padronizar as ações sociais – ou inibir os desvios desnecessários e demasiadamente danosos para seus pares; por meio de normas imperativas de *Dever Ser*.

Juristas modernos, tais como o italiano Norberto Bobbio, ratificam tal visão, mesmo que não expressamente defendendo o idealismo, como ele aborda: “Nossa vida desenvolve-se em um mundo de normas. Acreditamos ser livres, mas na verdade estamos envoltos numa densa rede de regras de conduta, que desde o nascimento até a morte dirigem nossas ações nesta ou naquela direção”.¹⁰

¹⁰ BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. p.23-24

Doravante, um dos efeitos que a imersão na vida social e jurídica nos provocam é a internalização de regras e condutas, de modo como se estas fossem anteriores aos seus agentes e sujeitos que as praticam, trazendo uma visão não errônea, mas incompleta, do fenômeno jurídico e da composição da vontade humana em sociedade, pois esta última, mesmo que possua o denominador comum dos imperativos morais e jurídicos que permeiam a sociedade, claramente não se restringem a estes.

De fato, é uma árdua tarefa conseguir separá-los para poder compreender a parcela dos fenômenos da vontade humana – estes alheios a intervenção de terceiros, tais como o Estado e sociedade civil; e a parcela externa que cerceia ou restringe o livre-arbítrio humano em função da coletividade, mas se faz de profunda relevância para se entender melhor não apenas a vontade humana em si, mas como esta interage com o Direito e os demais imperativos que se colocam na sociedade. Pois afinal, o Direito assim como a moral, é um conjunto de imperativos para se padronizar a vida social em um aspecto de aceitabilidade, tornando a vida em sociedade harmônica e ideal para os fins políticos e sociais instaurados.

Portanto, se torna de suma importância que, para se superar – ou complementar; o entendimento de Direito como realidade imanente, perfeita e acabada¹¹, entendendo que o sistema muitas vezes não possui respostas em si – nem em fontes primárias como a lei, nem em secundárias como a jurisprudência; é necessário rever os indivíduos a que estas normas se destinam, buscando reavaliar como estes, bem antes de compreender a norma e Estado, se compreendem como indivíduos pensantes e capazes de formular vontade.

Para se saber distinguir tais diferenças e fornecer um apoio hermenêutico a tutela de direitos – assim como a liberdade de expressão, que será extensivamente abordada no decorrer do presente trabalho; é necessário se tomar medidas iniciais de como se manifesta a vontade humana, no intuito de resguardar inicialmente a sua subsistência, e não as diversas variantes do intelecto ou temperamento de cada um. Mesmo que a abordagem seja bastante filosófica, é importante rompermos o paradigma criado que as relações jurídicas se efetuam em uma verticalidade Estado para a sociedade civil e vice-versa, pois de tal modo colocamos estas duas coletividades numa situação hierarquizada, desvalorizando as dissonâncias individuais e de certos grupos difusos em prol daquilo que é produtivo e traz progresso ao sistema, no intuito de se evitar uma das maiores contradições do sistema democrático, que seria a chamada tirania da maioria, abordado por Alexis de Tocqueville no seu livro *A Democracia na América* (1835).

Portanto, para se responder as problemáticas colocadas, deve-se propor um retorno anterior a concepção idealista, e até mesmo positivada, do direito atual que temos, propondo-se uma breve discussão a respeito do direito e das potências naturais do humano. Para isto, não se será necessário um retorno a um formato idealista de sociedade ou vivência humana anterior ao Estado e coletividade – paradigma extensivamente praticado pela linha contratualista; pois Spinoza não se mostra como um contratualista, tão pouco como um filósofo do Direito Natural, como explicita Warren Montag:

To begin to examine Spinoza's treatment of these problems we must first understand what sets him apart from nearly all of his contemporaries, who from Descartes to Hobbes and Locke regarded the isolated individual as the starting point of knowledge and society. For Spinoza there is no pre-social state of nature from which previously isolated individuals could emerge only through the juridical mediation of a contract. The atomic individual is the purest of fictions given that individuality or, better, singularity, a term that prevents us from taking the individual, indeed all individuals,

¹¹ “... O sistema jurídico é necessariamente manifestação de uma unidade imanente, perfeita e acabada, que a análise sistemática, realizada pela dogmática, faz mister se explicitar.” JÚNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. Introdução ao Estudo do Direito. P.79

as copies of a single model (self-interested, altruistic, depraved), is an effect of social existence.¹²

Diante do exposto, Spinoza não apenas desconsidera o construto de um estágio anterior à organização jurídica, ou mesmo social, para se fundamentar, pois tal construção leva a categoria de ser humano e sua sociabilidade a uma forçosa – e por diversas vezes errônea; generalização de suas características, afecções e intelecto. De tal modo, Spinoza repudia tanto tais formas de generalização que opta por não seguir uma noção de direito natural como princípios norteadores do homem e suas relações¹³, mesmo que, por fim, este não negue haver um conjunto de ações – consideradas como de natureza de cada indivíduo e ser vivo; mas que mediante alterações internas e externas a estes, tais ações iniciais podem e deverão sofrer alterações.

De tal modo, Spinoza pode ser analisado por uma linha de pensadores antijurídicos, negadores da visão inicial de ser humano individual e privado onde, para se haver a congruência das forças de seus semelhantes e a conseqüente harmonização social, estes devem necessariamente constituir uma ordem jurídica como solução para se evitar o natural antagonismo dos indivíduos, como expõe Deleuze:

(...) a ideia de uma mediação necessária pertence essencialmente à concepção jurídica do mundo, tal como é elaborada por Hobbes, Rousseau, Hegel. Essa concepção implica: 1) que as forças têm origem individual ou privada; 2) que elas têm de ser socializadas para gerarem as relações adequadas que lhes correspondem; 3) que há portanto mediação de um Poder (“Potestas”); 4) que o horizonte é inseparável de uma crise, de uma guerra ou de um antagonismo, de que o Poder se apresenta como a solução, mas a “solução antagonista”.¹⁴

Diante do exposto, torna-se possível introduzir o presente pensador como a antítese necessária a tal pensamento essencialmente jurídico de sociedade, fundamentando-se na não necessidade de uma mediação por terceiros das forças, mas sim uma complementação destas entre si, onde o poder de multidão consegue se adequar às potências individuais sem se conflitarem¹⁵, apelando-se assim para uma composição ontológica do ser, em contrapartida com estabelecido pelo Dever-ser jurídico¹⁶.

Para defender tal afirmativa, Spinoza constrói um sistema filosófico sustentado em dois conceitos fundamentais: A Imanência e o *Conatus*. Este primeiro se constrói por uma concepção filosófica nutrida de materialismo, em detrimento do idealismo, observando o homem numa perspectiva estritamente ontológica, considerando-se não apenas o raciocínio, mas os vícios e afecções individuais como ferramentas válidas para o compreender da psique humana e suas decorrências, e que devem ser consideradas como partes da sua composição¹⁷,

¹² Spinoza and Politics. BALIBAR, Ethienne. p.xviii

¹³ The Oxford Handbook of Spinoza. DELLA ROCCA. Michael. p.160

¹⁴ A Anomalia Selvagem. NEGRI, Antônio. P.7

¹⁵ “Em Spinoza, as forças são inseparáveis de uma espontaneidade e uma produtividade que tornam possível seu desenvolvimento sem mediação, ou seja, sua composição.” A Anomalia Selvagem. NEGRI, Antônio. P.7

¹⁶ “Em Spinoza, o ponto de vista ontológico de uma produção imediata se opõe a qualquer apelo a um Dever-Ser, a uma mediação e a uma finalidade...” A Anomalia Selvagem. NEGRI, Antônio. P.7

¹⁷ “E, ao contrário destes, descreve o homem tal qual é, em sua natureza, sem desconhecê-lo com seus vícios e paixões, mas, também, sem censurá-lo por esse aspecto intrínseco à sua humanidade.” SPINOZA, Baruch. Tratado Político. P.17

não empecilhos a serem superados, como defendiam os contratualistas, enquanto o *Conatus* é a concretização prática da imanência humana.

Dentro do sistema filosófico de Spinoza, encontramos inicialmente a imanência como negadora da dualidade judaico-cristã, onde busca criticar a distinção entre a natureza e o conceito de Deus como realidades distintas¹⁸. Para Spinoza, não se deveria haver distinção entre a natureza e Deus, pois ambos significam sempre – em construções filosóficas e teológicas; como sinônimos de infinitude do ser, sendo a natureza e seus participantes partes do conceito de infinito abordado pela teologia, assim também estes podendo dar-se sua própria razão de ser, sem se necessitar de um terceiro idealizado. Terminando por assim, para o presente autor, pautar a existência dos seres fundamentada em si mesma, como a Imanência:

Todas as coisas da natureza podem ser, igualmente, concebidas de maneira adequada... Com efeito, sua essência ideal, segundo a qual começaram a existir, é a mesma que antes. De conseguinte, o tanto da sua essência, quanto do princípio que as origina. E o mesmo poder de que têm necessidade para se originar lhes é preciso para perseverar o seu ser.¹⁹

Ainda assim, dentro da mesma citação se explorarão diferentes vertentes da mesma. Inicialmente, Spinoza busca por meio desta retomar o aspecto do arbítrio humano - frente aos fervorosos argumentos de matriz religiosa do seu contexto; demonstrando que a humanidade não se submete totalmente a planos de entes traduzidos em infinidade, onipotência e onipresença, optando por desconstruir o construto de finalidade divina e moral para o ser humano, como demonstra Chauí:

O terceiro alvo é o edifício moral-teológico, construído com o cimento imaginário entre liberdade e arbítrio, em Deus, e entre liberdade e culpa, no homem, e suas conseqüências, isto é, predestinação, eleição e juízo final, por parte de Deus, pecado, arrependimento, salvação ou danação, para o homem.²⁰

Segundamente, Spinoza se propõe a difundir um discurso contrário ao exposto, ampliando os limites do agir humano além do maniqueísmo propagado pela cultura e religião da época, demonstrando um ser humano preocupado não com a intervenção de terceiros – seja esta divina ou de seus pares; mas realmente interessado em se perseverar nos seus interesses, sejam estes em forma racional ou sentimental, como expõe José Perez, em prefácio a obra de Spinoza: “E, ao contrário destes, descreve o homem tal qual é, em sua natureza, sem desconhecê-lo com seus vícios e paixões, mas, também, sem censurá-lo por esse aspecto intrínseco à sua humanidade.”²¹

Portanto, demonstra-se explicitamente que Spinoza, dentro de um panorama inicial de sua obra, está mais que disposto em apresentar argumentos condizentes a como o ser humano é, não como este deveria ser, sempre se propagando a fornecer críticas e hodiernas interpretações acerca de como os indivíduos se fazem filosoficamente, politicamente e até mesmo juridicamente.

¹⁸ “...Deus e a Natureza são tomados pelo prisma da analogia: ambos seriam substâncias, embora com sentidos diferentes.”. CHAUI, Marilena. **A Nervura do Real**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p.94

¹⁹ Tratado Político. SPINOZA, Baruch. p.34-35

²⁰ CHAUI, Marilena. **A Nervura do Real**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p.94

²¹ Tratado Político. SPINOZA, Baruch. p.17

Deste modo, atribuir a característica de Imanência a um ser determina que este, ao contrário da cultura que muito se difundiu e ainda há resquícios, constrói em si mesmo os conceitos inerentes ao seu ser, dando privilégio aos aparatos cognitivos e sensoriais internos em detrimento dos fatores externos ao seu ser, tendo seus efeitos consequentes a partir de si mesmos²², não por razão de invocar um solipsismo, no qual privilegiará as impressões individuais em detrimento das coletivas ou de seus pares, mas justamente na evocação de princípios inerentes a própria humanidade, os quais se repetem e dão fundamento em todos os demais indivíduos humanos, esta unidade de princípios que podem receber diversos nomes, mediante a cultura que estão inseridos, mas que Deleuze o cita, ao revisar Spinoza, como Deus:

Entre Deus e o mundo a relação de expressão funda, não uma identidade de essência, mas uma igualdade de ser. Pois o mesmo ser está presente em Deus, que complica todas as coisas, de acordo com sua própria essência, e nas coisas que o explicam segundo sua própria essência ou seu modo. De maneira que Deus deve ser definido como sendo idêntico à Natureza complicativa, e a Natureza como sendo idêntica a Deus explicativo.²³

Retirando-se hierarquias e distinções dos indivíduos em questão, se permite assim estes se constituírem de maneira livre, espontânea e incondicionada na sociedade, tornando o homem diretamente responsável pelos seus atos e as consequências que se originarão destes, não apenas para si mesmo, como também para os demais indivíduos em do seu meio, estabelecendo que não apenas o fator intelectual e as virtudes definem o homem, mas também o seu conjunto de desejos, sentimentos e experiências incorporados no decorrer de sua vivência, sendo assim necessário que os considere como fatores relevantes para a construção de ser humano, como expõe Spinoza:

Mas os homens são menos conduzidos pela razão do que pelo cego desejo e, como consequência, o poder natural não deve ser definido pela razão, mas por qualquer apetite que os determina a agir e a esforçar-se por se conservar... Mas, como aqui se trata do poder universal, ou, noutros termos, do direito universal da natureza, não podemos, presentemente, reconhecer nenhuma diferença entre os desejos que provêm da razão e os que se engendram em nós por outras causas, e, tanto uns como outros, são quais efeitos da natureza e do desenvolvimento desta força natural, em virtude da qual o homem se esforça por perseverar em seu ser.²⁴

Diante do exposto, podem ser retirados dois ensinamentos relevantes do trecho em questão: A composição intelectual e apetitiva do homem merecem uma equiparação dentro do conjunto de ações do homem – significando que por vezes este não fará o razoável esperado, ou mesmo que o conceito de razoável deste seja o mesmo que os demais, mas que por vezes optará por seguir suas afecções; desconstruindo a visão jurídica e política moderna que o Direito e a sociabilidade se constroem sob a ótica do mais razoável, em detrimento dos sentimentos e impulsos individuais, trazendo não só o arbítrio do ser à tona, como também a relevância de um

²² “Uma causa é imanente, pelo contrário, quando o próprio efeito é “imanado” na causa, ao invés de emanar dela.”. DELEUZE, Gilles. Espinosa e o problema da expressão. p.118

²³ Op. Cit. p.121

²⁴ Tratado Político. SPINOZA. Baruch. 36

conjunto de ações naturais e inerentes aos seres, não se tratando de um direito natural, mas de causas naturais básicas para a propagação e subsistência da própria vida²⁵.

O segundo ponto se firma justamente neste conjunto de hábitos que Spinoza trata como naturais, não se preocupando em fazer um rol taxativo para cada ação e sua consequência, mas um princípio geral que regule a todas as demais ações: A conservação do próprio ser e resguardo de sua sobrevivência.²⁶

Para chegar a tais fins, por meio do percebido pela imanência, Spinoza faz uso de um termo incorporado da física clássica, conhecido como *conatus*, o utilizando como sinônimo para a individual ou conjunto de ações necessárias para que a subsistência de um determinado indivíduo seja garantida, caracterizando-se como a atitude que deverá ser tomada para garantir a sobrevivência e a conservação do próprio ser. Fazendo-se assim do termo *conatus* corolário da teoria acerca da imanência de Spinoza, servindo assim como conceito basilar para a hermenêutica spinozista.

Ainda assim, vale-se adiantar que, em virtude do *conatus* ser o desdobramento da própria causa de existir e de se perseverar dos seres – ou imanência; este mesmo princípio também se mostrará como mutável para cada ser, pois o *conatus* sempre se concretizará nas ações ou desejos do indivíduo referentes ao que mais lhe apraz, lhe é útil e mais adequado para a situação.²⁷

Ou seja, a imanência do indivíduo será sempre a referência do *conatus* individual, o condicionamento inicial de existência – que é a própria noção de preservar a vida, se conservar e perseverar; será a base de ação para o *conatus* tendo como variantes a vontade volitiva dos sujeitos em questão – também tratada por Spinoza como *ingenium*²⁸; abordando a respeito das construções pessoais e sociais em âmbito tanto permanente quanto temporário do indivíduo, originando-se pelo processo de “imitação de efeitos”, como expõe Balibar:

Neither reason nor the affects (or emotions) can be said in any rigorous sense to originate in the individual. Instead, Spinoza describes the process of the "imitation of the affects", the involuntary process of identification (which, although a mental phenomenon, is inseparable from our necessary corporal interactions with others), with its mechanisms of introjection, projection and projective identification: hatred and love, fear and hope, happiness and sadness circulate without origin or end.²⁹

Diante do trecho anterior, se mostra de maneira sucinta a construção das personalidades individuais para Spinoza, que ocorre por meio da consistente vivência entre indivíduos – semelhantes e análogos; observando-se – aos terceiros em seu meio e a si mesmos; para se assim despertar os processos cognitivos particulares a cada um, no intuito destes desenvolverem o juízo que mais apraz o seu próprio *conatus* individual. Ou seja, que estes indivíduos, por meio de observações e análises das visões e ações alheias as suas e seus

²⁵ “Because nature does what it does with supreme right, and because each particular thing in nature is part of nature as a whole, each particular thing has supreme right to do what it does.”. The Oxford Handbook of Spinoza. ROCCA, Michael Della. p.413

²⁶ “Que o homem, assim como todos os outros seres da natureza, faça esforços, tanto quanto em si esteja, para conservar seu ser, é o que ninguém pode negar.”. Tratado Político. BARUCH, Spinoza. p.37

²⁷ “A cada instante, portanto, as afecções determinam o conatus; mas a cada instante o conatus é a procura daquilo que é útil em função das afecções que o determinam. Op.cit

²⁸ “...so our singular character (our ingenium) is formed by the rational and affective currents that flow through the collective.”. BALIBAR, Ethienne. Spinoza and Politics. p.XVIII

²⁹ Ibidem

desdobramentos, poderá continuamente construir a sua personalidade, visão de mundo e opiniões a respeito do que maior garante a sua conservação e perseverar.

Tal construção reforça, mais uma vez, que Spinoza não busca construir uma teoria acerca do direito natural - demonstrando como os humanos deveriam se portar ao estarem sem a intervenção de terceiros, seja a cultura, sociedade ou moral; mas sim buscar indícios da inclinação natural dos indivíduos, ou seja, que tipos de atitudes estes tem maior tendência a executarem para perseverarem em si mesmos, tomando por consideração o aspecto da maleabilidade do seu ser – composto pelo *ingenium*; e a atitude que busca tomar para si.

De tal modo, o indivíduo sempre terá novas formas de repaginar a constituição do seu ser e suas razões pessoais de existir, mediante necessidades exteriores, seja pela observação de ações ou emoções externas à sua - formalizado pelo processo de “Imitação de efeitos”; ou pela própria reavaliação dos seus desejos e razões – acumulados e racionalizados na forma de seu próprio *ingenium*; afetando diretamente as ações exteriores a si que este busca desempenhar no mundo para conservar e perseverar em si – como exposto em *contatos*; mas sempre se fundamentando na sua própria imanência, ou seja, na disposição que todos os seres vivos possuem de continuar sua vida como lhes apraz. De tal modo, se faz o infundável ciclo que Spinoza coloca como ferramenta para compreender as alterações e disposições da vida humana, sem tentar fazer generalizações

Portanto, de acordo com os pontos suscitados, pode-se compreender que a constituição humana, para Spinoza, não se mostra como um conceito engessado na teoria ou formação política que o indivíduo se localiza, mas como contínuas construções compostas pelas mesmas variáveis presentes em todos os indivíduos, mas manifestadas de maneiras diferentes, mediante as vivências dos sujeitos – presentes ou passadas; e o juízo de valor proporcionado pelo seu próprio *ingenium*, permitindo um *conatus* correspondente para as situações e o que o indivíduo busca alcançar.

Entretanto, Spinoza, como exposto anteriormente, não prende sua teoria a uma doutrina do direito natural, pois este concebe que os pactos e união entre indivíduos tendem a ser mais benéficos, por razão de permitir uma maior facilidade na sobrevivência e ampliar das potências imanentes aos indivíduos.³⁰

Sua contextualização filosófica a respeito do homem e as causas naturais que os submetem à vida – juntamente com a preservação a perseverar da mesma; irão corroborar para a relação política de forças entre estes indivíduos. A maior peculiaridade, no entanto, é que Spinoza não enxerga as relações políticas – tão pouco as jurídicas; como um apaziguamento ou frear de forças e pensamentos opostos, mas sim na capacidade que os institutos relacionados ao poder têm de complementar as aspirações e necessidades individuais de cada um, como expõe Deleuze, abordando Spinoza:

O estado de razão coincide com a formação de um corpo e uma alma superiores, que usufruem do direito natural que corresponde à potência deles: na verdade, se dois indivíduos compõem inteiramente suas relações, eles formam naturalmente um indivíduo duas vezes maior, tendo ele mesmo um direito de natureza duas vezes maior. O estado de razão não suprime nem limita em nada o direito natural, ele o eleva a uma potência sem a qual esse direito continuaria irreal e abstrato.

De tal modo, para Spinoza, a sociabilidade implica que a convivência social e institucionalizada são convenientes e harmoniosas entre si - caso os indivíduos em questão

³⁰ “Se dois indivíduos se unem e associam suas forças, aumentam, assim, o seu poder, e, por conseguinte, o seu direito. E mais indivíduos formem aliança, mais, todos em conjunto, terão direitos.” Tratado Político. SPINOZA, Baruch. p.40

consigam moderar seus apetites, ou seja, suas vontades próprias, em prol do equilíbrio do seu pacto e a obediência à razão comum³¹; devido a própria ideia de que a vida coletiva no Estado é uma natural evolução da convivência social sem instituições, e esta última um desenvolvimento da vida individualista, demonstrando que a passagem para diferentes formas de vida coletiva é uma gradação progressiva da razão com os diversos *conatus* coletivos.

2. SPINOZA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

Tal noção se reforça por Spinoza, pois, dentre as formas de governo presentes na sua época, este sempre se mostrou mais afável e partidário pela democracia, por este a tratar como uma junção equitativa dos indivíduos pensantes no mesmo corpo social³², como demonstra Spinoza:

Therefore, without any infringement of natural right, a community can be formed and a contract be always preserved in its entirety in absolute good faith according to this rule [ratio], that everyone transfer all the power that he possesses to the community, which will therefore alone retain the sovereign natural right over everything, that is, the supreme rule [imperium] which everyone will have to obey either of free choice or through fear of the ultimate penalty. Such a community's right is called a democracy, which can therefore be defined as a united body of men which corporately possesses sovereign right over everything within its power. (ITP, 241).³³

Deste modo, Spinoza constrói a democracia como não apenas um regime político capaz de proporcionar uma ratificação das potências individuais de cada um, mas a ampliação dos *conatus* individuais em um esforço coletivo, regrado por meio do somatório entre as afecções, razões e imanências individuais, por esta razão ser tratado como um dos regimes políticos mais interessantes para o somatório e complementação de forças, como expõe Spinoza:

Em segundo lugar, é pouco de se temer em razão do fundamento e finalidade da democracia, que não é outro senão o de subtrair os homens ao domínio dos apetites e conservá-los tanto quanto possível, nos limites da razão, a fim de que vivam na concórdia e paz.³⁴

Portanto, Spinoza concebe a democracia como a efetivação prática de um *conatus* coletivo, um esforço entre indivíduos de diversas aspirações – ora análogas, ora complementares; e afecções, rumo a discussão e posterior concretização do somatório de forças e vontades presentes na sociedade. Ainda neste, é importante considerar que Spinoza reconhece a possibilidade da própria razão original do pacto subsistir pode, em momentos, se demonstrar perdida ou contraditória para os anseios da povo em questão, assim afirmando que, quando o

³¹ “... e obediência, à vontade constante de moderar os próprios apetites, segundo as prescrições da razão.”

³² “...only to a democracy, in which the sovereign is none other than the totality of thinking individuals...”. BALIBAR, Ethienne. Spinoza and politics. p.57

³³ Apud. BARUCH, Spinoza. Spinoza and politics. p.57

³⁴ Tratado Teológico Político. BARUCH, Spinoza. p.286

pacto social estiver eivado de vícios ou elementos diversos que impossibilitem a concretização do originalmente proposto, este se mostra como comprometido e considerado como falho, como expõe Spinoza:

Disso concluímos que nenhum pacto pode ter força senão pela razão de ser útil, e que, retirada a utilidade, o próprio pacto permaneça sem força e se extinga. Um homem é insensato por pedir a outro que empenhe sua confiança pela eternidade se não se esforça, ao mesmo tempo, em fazer com que a ruptura do pacto traga, para aquele que o rompeu, mais danos que proveitos...³⁵

Diante do exposto, duas problemáticas se apresentam diante da contemporaneidade brasileira: Tal pensamento se mostra, *a priori*, como aparentemente inviável para o cenário político e social contemporâneo, em virtude não apenas da fragilidade de uma democratização institucional tardia pelo Brasil, mas principalmente por uma falta de compreensão popular a respeito da fala, suas formas de expressão e as opiniões que por vezes se apontam como subversivas ou difamatórias contra indivíduos ou entes, evocando discursos que, por vezes se efetivam em um âmbito reacionário – replicando a própria subversão ou demais negatividades que deu causa para a resposta da presente fala; que busca anular a fala originária e as demais oriundas da opinião original.

Segundamente, há também a questão da pluralidade ideológica do magistrado brasileiro, mesmo que se mostre como um fator fundamental para o exercício da democracia, por vezes termina por deixar de punir, corroborar e incentivar práticas antidemocráticas, tais como a censura efetuada em 2019, relativa à *HQ Vingadores: A Cruzada das Crianças*, aprovada juridicamente pelo desembargador Claudio de Mello Tavares³⁶ – sendo responsável por derrubar a liminar que vedava a censura realizada pela prefeitura do Rio de Janeiro; sendo inclusive bastante recorrente em declarações contrárias à comunidade LGBTI+.

Entretanto, mesmo com tais dificuldades atuais e fora do contexto temporal de Spinoza, o mesmo foi capaz de trazer não necessariamente uma resposta, mas princípios para se lidar com a questão da liberdade de expressão e seu uso antidemocrático, alguns expostos a partir de sua noção de opiniões conflitantes:

Thus the purpose of the state [Respublica] is, in reality, freedom. Furthermore, we have seen that the one essential feature in the formation of the state was that all power to make laws should be vested in the entire citizen body, or in a number of citizens, or in one man. For since there is a considerable diversity in the free judgment of men, each believing that he alone knows best, and since it is impossible that all should think alike and speak with one voice, peaceful existence could not be achieved unless every man surrendered his right to act just as he thought fit. Thus it was only the right to act as he thought fit that each man surrendered, and not his right to reason and judge.³⁷

Tal trecho entra em conformidade com a crítica exposta anteriormente a respeito do magistrado brasileiro, este que se faz uso do próprio sistema que lhe dá alternativas e maior

³⁵ Op. Cit. p.284

³⁶ BALLOUSSIER, Anna Virginia. Juiz que autorizou censura na bienal já disse que héteros têm direito de ver gay como doente. Folha de S. Paulo, São Paulo, 7 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/09/juiz-que-autorizou-censura-na-bienal-ja-comparou-ser-gay-a-ter-uma-doenca.shtml>>. Acessado em: 27 de abril de 2020

³⁷ BALIBAR, Ethienne. Spinoza and Politics. p.26

projeção para expressar suas visões, mas que estes indivíduos optam por corroborar com decisões que contradizem a própria viabilização de opiniões diversas das suas, conflitando com a noção de obediência para Spinoza, como Balibar expõe em seus termos: “Obedience does not lie in the motive from which one acts, but in the conformity of the act itself.”³⁸

De tal modo, a obediência se manifesta por vias contrárias ao senso comum, se mostrando não como um substituto da ética que visa promover soluções simples e legais, mas sim o parâmetro aceitável de um determinado ato – seja este uma opinião ou ação física; constituído pela junção do *conatus* coletivo – razão original de se haver a sociabilidade entre os indivíduos naquele determinado Estado; se valendo pela lei, juntamente com os diversos *conatus* individuais – promovidos pelo *ingenium* de cada indivíduo; demonstrando assim aspectos mais concretos para uma hermenêutica spinozista acerca da liberdade de expressão no Brasil contemporâneo.

Ainda neste, o instituto da obediência spinozista, como exposto, pode auxiliar a prever um conjunto de matérias e considerações a serem feitas a respeito da liberdade de expressar – não em um âmbito estritamente legalista onde esta deverá ser firmada nos restritos moldes da lei, nem limitada de forma integral pela moralidade local; sendo, condicionada por aspectos teóricos já abarcados pelo presente autor, tais como o *conatus* e a imanência, fazendo-se perceptível uma possibilidade de não apenas o direito da liberdade de expressão, como também o próprio entendimento de direitos humanos; sob a ótica da mutabilidade das formas de *conatus* e as imanências individuais.

Entretanto, ademais o aprofundamento prático na sociedade civil, se faz de suma relevância a releitura do próprio sistema de direitos fundamentais adotado pelo Brasil, assim como suas contradições teóricas e de tutela, demonstrando a aplicabilidade dos conceitos já atualizados de Spinoza.

Por tais meandros, Spinoza faz uma possível releitura nas noções construídas até então acerca da composição social e estabelecimento do Estado de Direito, demonstrando que concepções hodiernas acerca do direito – tais como o Neoconstitucionalismo; não são fruto de apenas construções históricas e inovações teóricas e dogmáticas, mas também da própria orientação base do ser humano frente às suas necessidades e desejos.

Em outros termos, Spinoza não opta por uma geração – ou dimensão; de direitos humanos que melhor satisfaz as necessidades do homem, ou até mesmo que se fixe como única e imutável, não apenas porquê tal construção teórica não existia em seu tempo, mas por esse configurar como as necessidades e desejos humanos voláteis em relação à realidade que seus participantes dispunham em seus tempos e contextos específicos, ou seja, a conformidade do ato com o que este se propõe, juntamente com o ambiente e interlocutores que este se lança.

De outro modo, não há como haver uma evolução ou interpretação da teoria das dimensões dos direitos humanos se considerar cada dimensão como ente histórico acabado e intransponível, crítica já apresentada por André de Carvalho Ramos:

Em primeiro lugar, por transmitir, de forma errônea, o caráter de *substituição* de uma geração por outra. Se os direitos humanos representam um conjunto *mínimo* de direitos necessário a uma vida única, conseqüentemente, uma geração não sucede a outra, mas com ela interage, estando em constante e dinâmica relação. O direito da propriedade, por exemplo, deve ser interpretado em conjunto com os direitos sociais previstos no ordenamento, o que revela a sua função social. Após a consagração do direito ao meio ambiente equilibrado, o direito de propriedade deve também satisfazer as exigências ambientais de uso.³⁹

³⁸ Op Cit. p. 26

³⁹ Curso de direitos humanos. RAMOS, André de Carvalho. 5. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.77

De tal modo, o teórico, no trecho anterior, expõe que os direitos humanos – como fatores vivos das ciências sociais aplicadas; não estão submissos à horizontalidade evolutiva nos seus conceitos, superação de seus limites teóricos e em tutela, tão pouco em quesitos hierárquicos de importância e proteção, por entrar em conflito direto com a ideia de indivisibilidade dos direitos humanos,⁴⁰ terminando por indiretamente implementar um regime de diferenciação de divisibilidade dos direitos humanos, como expõe André de Carvalho Ramos:

Em terceiro lugar, a teoria geracional é rechaçada por apresentar os direitos humanos de forma *fragmentada* e ofensiva à indivisibilidade (característica que estudaremos em capítulo próprio). Embora essa teoria geracional, à primeira vista, seja razoável para fins didáticos, na prática serve como justificativa para a *diferenciação do regime de implementação* de uma geração em face da outra.⁴¹

Em detrimento das demais críticas proferidas por Carvalho Ramos em sua obra, se haverá ênfase no presente trabalho a respeito da interpretação horizontalizada, evolucionista e hierárquica dos direitos humanos, frente ao patrimônio filosófico e político Spinozista abordado, demonstrando que o sistema proposto por Spinoza – e uma interpretação extensiva do mesmo; é capaz de simplificar certos aspectos a respeito dos retrocessos sociais condizentes aos direitos humanos, especificamente a liberdade de expressão, valendo-se ressaltar que o presente arcabouço político e filosófico spinozistas não propõem uma exaustão do presente tema, mas uma releitura a partir do prisma de seus conceitos fundamentais.

No âmbito prático, as ferramentas propostas por Spinoza para se entender o homem como sujeito pensante e soberano de sua própria imanência mostram-se extremamente úteis para interpretações dos casos brasileiros de 2019, relacionados estes com principalmente a liberalidade de se expressar, como aparato por vezes danoso a composição do próprio pacto social, ou seja, a soberania interna.

A situação referente à inicial censura – por parte do estado do Rio de Janeiro; da *HQ Vingadores: A Cruzada das Crianças*, a qual já havia sido lançada em 2010⁴², porém foi somente durante a Bienal do Livro do Rio de Janeiro – ocorrida entre 30 de agosto e 8 de setembro de 2019, na mesma cidade; que a presente obra sofreu represália popular e do atual prefeito da cidade do Rio de Janeiro Marcelo Crivella, em virtude da presença de uma cena específica na qual dois personagens assumidamente homossexuais se beijam.

As razões por trás dos ataques pelo prefeito, contra a presente obra se dá, como este fundamentou, em disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei N. 8.069, de 13 de Julho de 1990; embasando-se no Art.78 do mesmo dispositivo, o qual veda a comercialização de revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para jovens⁴³.

⁴⁰ “Para evitar tais riscos, há aqueles que defendem o uso do termo “dimensões” ...Apesar da mudança de terminologia, restaria ainda a crítica da ofensa à indivisibilidade dos direitos humanos...”. Op. Cit. p.79

⁴¹ Op Cit. p.78

⁴² Marcelo Crivella, prefeito do Rio, manda recolher livro da Bienal e gera protestos. G1, 06 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/09/06/marcelo-crivella-prefeito-do-rio-manda-recolher-livro-da-bienal-e-gera-protestos.ghtml>>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

⁴³ “As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.”. BRASIL, Lei N. 8.069, Art.78

Se fundamentando no explicitado, o presente prefeito decretou o recolhimento de quaisquer exemplares da obra citada⁴⁴, decisão que não se efetivou, não em virtude de liminar concedida contra a busca e apreensão das obras na Bienal do Livro por desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro⁴⁵ - esta que foi posteriormente anulada pelo presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Cláudio de Mello Tavares⁴⁶; mas sim pelas vendas de todos os exemplares e posterior venda de novos estoques segundo os parâmetros do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tal caso tomou proporções além da esfera estadual, chegando-se a recorrer, por meio da procuradora-geral da República, Raquel Dodge, pedido ao Supremo Tribunal Federal para a anulação da sentença do presidente do TJ-RJ, a qual foi dada como procedente pelo ministro Dias Toffoli⁴⁷, o qual chegou a expor:

(...) o regime democrático pressupõe um livre trânsito de ideias, no qual todos tenham direito a voz. De fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo (...).

Justamente se norteando pela colocação entre Crivella e Dias Toffoli que a hermenêutica spinozista se coloca como um mecanismo de entendimento, não apenas a respeito dos condicionamentos dados à interpretação legal e moral da liberdade de expressão, mas justamente na própria constituição das opiniões dos indivíduos e como estes se colocarão a defendê-las. Exemplificação prática das utilizações dos institutos spinozistas para tal estão permeadas pelas decisões a respeito da censura ou não da *HQ*, pois nestes pronunciamentos, sejam estes por entidades jurídicas, públicas ou até mesmo comuns, carregam intrinsecamente em seus discursos aspectos da teoria da ação de Spinoza demonstrada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em outras palavras, pode-se apontar que nenhum indivíduo que expressou alguma opinião a fez sem levar em conta – consciente ou subconscientemente; o instituto da imanência, *ingenium* e *conatus*, pois estes, assim como exposto anteriormente, são elementos intrínsecos a composição intelectual, moral e ética humana.

⁴⁴ GRINBERG, Felipe. Crivella manda recolher HQ dos Vingadores com beijo gay; Bienal se recusa. O Globo, 05 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/crivella-manda-recolher-hq-dos-vingadores-com-beijo-gay-bienal-se-recusa-23930534>>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

⁴⁵ Desembargador do TJ-RJ proíbe prefeitura do Rio de apreender livros na Bienal. Consultor Jurídico, 06 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-06/desembargador-proibe-prefeitura-rio-apreender-livros-bienal>>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

⁴⁶ MARTINES, Fernando. Presidente do TJ-RJ autoriza Prefeitura do Rio a recolher livros da Bienal. Consultor Jurídico, 07 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-07/presidente-tj-rj-autoriza-prefeitura-rio-recolher-livros>>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

⁴⁷ STF derruba decisão que autorizava censura a HQ com beijo gay na Bienal do Livro. Folha de S. Paulo, 8 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/09/stf-derruba-decisao-que-autorizava-censura-a-hq-com-beijo-gay-na-bienal-do-livro.shtml>>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

Dentro da Imanência, explicamos que esta se manifesta como a causa de existir intrínseca ao indivíduo, este que, anterior a qualquer tentativa de ação comissiva ou omissiva – *conatus*; que busque sua efetivação, ou mesmo o estabelecimento de seu próprio temperamento e histórico construído de vida – *Ingenium*; o homem possui em si uma inviolável soberania referente aos seus atos, formas de pensar e se expressar, a qual também pode-se encontrar também uma possível releitura de algumas construções jurídicas, em suma aquelas voltadas para a definição e posicionamento dos indivíduos humanos dentro de alguma determinada estrutura normativa.

Como exposto anteriormente, a característica intrínseca ao ser - seja relativo a qualquer atributo seu ou o ambiente que se localize; sempre irá ter a validade própria em detrimento da intervenção de terceiros. Em outros termos, o status de indivíduo humano – portador de necessidades, vontades e com fins, sejam estes em si mesmo ou voltados para terceiros; sempre será válido em si mesmo, independente da aceitação de indivíduos ou coletividades alheias, sem razão para discriminação de tratamento independente da origem, trazendo-se assim uma fundamentação de direitos fundamentais em respaldo próprio do indivíduo, porém em nossa realidade condicionada não apenas pelos dispositivos normativos, mas o próprio pacto social.

No presente caso, exemplificando o exposto, Marcelo Crivella, assim como os demais magistrados ou indivíduos compostos na ação, possuem como imanente as prerrogativas de se expressarem e afirmarem-se dentro do contexto que vivem – sem necessidade de se levar em conta a função de seu cargo ou contexto de vida, pois é intrínseco a qualidade de ser humano; valendo ressaltar novamente que esta imanência não deixará de existir, mas perseverará condicionada ao pacto social e as disposições jurídicas presentes.

O *Ingenium*, por outro lado, define a constituição intelectual e moral do indivíduo, como forma de reação e aprendizado das condições circundantes deste no decorrer de sua vida. De tal modo, o temperamento – ou *ingenium*; apresentado por indivíduos como Marcelo Crivella necessitam ser levados em conta na leitura do instituto da liberdade de expressão, não como requisito de crença ou ideológico que valide sua opinião, mas forma como este busca os fins da sua ação e os meios que se utiliza.

Já a respeito das atitudes comissivas ou omissivas de resguardo pessoal ou prosperar do ser – *conatus*; como se mostrou ser o desdobramento prático da abstração proposta pela imanência e *ingenium*, tem por escopo o garantir da sobrevivência e prosperidade do indivíduo a nível biológico, intelectual, psicológico e até mesmo moral, dentro de um determinado contexto ou situação de fato que esteja inserido, sendo responsável pela manifestação concreta da influência de seu *ingenium* e contexto colocado.

Ou seja, é imprescindível expor que essa forma de “tripartição do homem” – demonstrada anteriormente pela imanência, *Ingenium* e *conatus*; exploram múltiplas facetas do ser humano, seja este como ser vivo – submisso a leis naturais igualitárias a todos os demais entes vivos, tais como o nascer, crescer, se alimentar, se reproduzir e morrer; como ser político – por meio da transcendência do campo da vida biológica, de modo que se satisfaçam as suas necessidades desse seu campo biológico e também prospere em seus demais desejos; e também como ser jurídico, ou seja, submisso também a uma outra forma de poder emanado por terceiros que visa condicionar os seus outros demais campos.

Ainda neste, como foi explicitado anteriormente, há uma dissonância entre estes três campos – referente à vida biológica, política e jurídica; a qual possui, como também exposto anteriormente, suas razões intrínsecas a tentativa de conciliação entre as tais áreas – tais como a necessidade e decorrente necessidade de prosperar e agir em uma área da vida biológica, a qual é vedada ou condicionada pelas vidas política e jurídica; mas também havendo atipicidades que colocam em risco não apenas o equilíbrio entre estas três formas de vida, mas a capacidade de existência dos aparatos democráticos e republicanos que sustentam o Estado brasileiro.

Para Spinoza, não há nenhuma razão para adotarmos ou não a democracia – assim como qualquer outro pacto; é em razão de sua utilidade, sendo uma das possíveis utilidades da democracia a mediação dos interesses de ordem meramente biológica e política, em prol de uma coletividade jurídica já estabelecida. Entretanto, posições como as expostas por Marcelo Crivella rompem diretamente com tal utilidade do presente pacto, visto que procura colocar interesses de uma determinada coletividade política contra minorias – sendo estas as LGBT+; se agravando também pelo fato deste ter utilizado aparatos disponibilizados pelo próprio sistema democrático para cercear o direito de liberdade de expressão – o qual no presente momento explicitado favoreceria o discurso destas minorias, e conseqüentemente o processo democrático; sendo assim, em miúdos, um forte elemento para a desestabilização da harmonia entre as ordens anteriormente explicitadas, e possivelmente a própria utilidade e razão de existir dos aparatos democráticos.

Referências Bibliográficas

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2007.

BALIBAR, Ethienne. **Spinoza and Politics**. London: Verso, 2008.

BALLOUSSIER, Anna Virginia. Juiz que autorizou censura na bienal já disse que héteros têm direito de ver gay como doente. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 7 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/09/juiz-que-autorizou-censura-na-bienal-ja-comparou-ser-gay-a-ter-uma-doenca.shtml>. Acesso em 27 de abril de 2020.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Bauru: Editora EDIPRO, 2001.

BRASIL, Lei N. 8.069, Art.78. “As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.”

CHAUÍ, Marilena. **A Nervura do Real**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

DELEUZE, Gilles. **Espinosa e o Problema da Expressão**. São Paulo: Editora 34, 2017.

DELLA ROCCA, Michael. **The Oxford Handbook of Spinoza**. New York: Oxford University Press, 2018.

Desembargador do TJ-RJ proíbe prefeitura do Rio de apreender livros na Bienal. **Consultor Jurídico**, 06 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-06/desembargador-proibe-prefeitura-rio-apreender-livros-bienal>. Acesso em 29 de abril de 2020.

DIAS, Reinaldo. **Ciência Política**. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

GRINBERG, Felipe. Crivella manda recolher HQ dos Vingadores com beijo gay; Bienal se recusa. **O Globo**, 05 de setembro de 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/crivella-manda-recolher-hq-dos-vingadores-com-beijo-gay-bienal-se-recusa-23930534>. Acesso em 29 de abril de 2020.

Marcelo Crivella, prefeito do Rio, manda recolher livro da Bienal e gera protestos. **G1**, 06 de setembro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/09/06/marcelo-crivella-prefeito-do-rio-manda-recolher-livro-da-bienal-e-gera-protestos.ghtml>. Acesso em 29 de abril de 2020.

MARTINES, Fernando. Presidente do TJ-RJ autoriza Prefeitura do Rio a recolher livros da Bienal. **Consultor Jurídico**, 07 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-07/presidente-tj-rj-autoriza-prefeitura-rio-recolher-livros>. Acesso em 29 de abril de 2020.

NEGRI, Antônio. **A Anomalia Selvagem**: poder e potência em Spinoza. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993.

SPINOZA, Baruch. **Obra completa III**: Tratado Teológico-Político. São Paulo: Editora Perspectiva, 2014.

SPINOZA, Baruch. **Tratado Político**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2017.

STF derruba decisão que autorizava censura a HQ com beijo gay na Bienal do Livro. **Folha de São Paulo**, 8 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/09/stf-derruba-decisao-que-autorizava-censura-a-hq-com-beijo-gay-na-bienal-do-livro.shtml>. Acesso em 29 de abril de 2020.

WELFORD, Francisco. **Os Clássicos da Política**. Vol. 2. São Paulo: Editora Ática, 2006.